

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.¹¹¹

Nesse sentido, no caso ora sob análise, o contrato referenciado na consulta - prestação de serviço de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços - pode e deve ser caracterizado de acordo com a necessidade estatal a ser satisfeita. Ou seja, se os objetivos e finalidades do órgão governamental é o desenvolvimento de ações públicas voltadas à execução de obras que atendam às necessidades públicas, como por exemplo, no caso do Estado do Pará, a Secretaria Executiva de Obras Públicas - SEOP, a definição deste contrato é de natureza continuada nos termos do art. 57 II, da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993, pois tal atividade está diretamente vinculada à ação estatal definida nos objetivos daquela Secretaria. Porém, de outra banda, quando a obra não revela-se corriqueira, sendo atividade excepcional às atividades do Órgão Governamental, o mesmo contrato deve ser visto, como de prazo certo tomando por base o planejamento prévio para execução daquele objeto, estando apenas passivo de prorrogação nos casos previstos no §1º do mesmo art. 57 da Lei da Licitação.

5. Com base nisso, é de se notar que a postura do Órgão Consultante já visualiza tais posturas frente às questões postas, porém é merecedor de destaque o fato de que se os contratos de obras fazem parte da finalidade do Órgão e estão sendo conduzidos com base em licitações distintas, é de se verificar, por outro lado, se os mesmos estão sendo considerados como substituição de mão-de-obra nos termos do §1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), se for o caso, que assim dispõe:

"art. 18 (...)

§1º os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Tal registro é importante, pois se o objeto da contratação - supervisão e fiscalização de obra - faz parte da responsabilidade do órgão diante da sua finalidade e razão de sua criação, a necessidade estatal é permanente e daí ensejaria, de pronto, a necessidade sim de concurso público específico para seu atendimento ou, do contrário, preenchimento dessa lacuna através de contrato próprio, via processo de licitação, mas aí via registro contábil nos do dispositivo citado.

6. Eram essas as observações dessa Consultoria sobre o tema proposto."

Em se tratando de Consulta não há, nos termos regimentais, manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

E o relatório.

VOTO:

O contrato de prestação de serviço de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços deve ter a sua natureza determinada pela necessidade estatal a ser satisfeita, em cada caso.

Assim, sendo permanente a necessidade pública a ser satisfeita, o contrato será de natureza contínua, nos termos explícitos do art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/1993, o qual dispõe que a duração máxima do contrato, neste caso, será de sessenta meses, com possível prorrogação pelo prazo de doze meses, em caráter excepcional.

O Contrato de prestação de serviço de forma contínua, caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos insuperáveis. Desta forma, certos contratos, como decorrência da necessidade de sua continuidade, podem ser prorrogados ou estendidos para além do exercício do crédito orçamentário. Neste sentido este Tribunal de Contas já teve oportunidade de se pronunciar, e o fez no Processo nº 2007/50422-7, no qual como resposta à consulta, então formulada, aprovou a Resolução nº 17.424, de 25 de setembro de 2007, da qual, cópia de seu inteiro teor deverá ser encaminhada para a Consultante como parte integrante e complementar do presente voto. Por outro lado, quando a necessidade do contrato apresentar-se em caráter excepcional, ou seja, não sendo enquadrável nas diversas atividades do órgão governamental, o contrato deverá ser por prazo certo, de acordo com o art. 57, Parágrafo 1º da Lei das Licitações (Lei 8.666/1993).

Assim sendo, acolho integralmente o Parecer da Consultoria Jurídica sobre a matéria, e voto no sentido de que o referido Parecer Jurídico seja juntamente com a cópia integral da Resolução nº. 17.424, de 25.09.2007, remetido à Consultante como resposta deste Plenário a presente consulta.

R E S O L V E M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, responder a presente consulta nos termos do voto do Relator, acima transcrito.

RESOLUÇÃO Nº. 17.639 PROCESSO Nº. 2008/51733-4

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Substituto Edilson Oliveira e Silva.
Decisão: RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de DORALICE HELENA FONSECA CHAVES, recomendando-se ao IGPREV que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda

a lavratura de novo Ato nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ



PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 17 de fevereiro de 2009, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processos nºs 0630012001-00 – 200404461-00

Responsáveis : Agemiro Gomes da Silva (período de 01.01 a 29.05.2001) e Eurico Paes Cândido Junior (período de 30.05 a 31.12.2001)

Origem : Prefeitura Municipal de Rio Maria

Assunto : Prestação de Contas de 2001

Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

02) Processo nº 7200022001-00

Responsável : João Costa do N. Correa

Origem : Câmara Municipal de Santarém-Novato

Assunto : Prestação de Contas de 2001

Relator : Conselheiro Cezar Colares

03) Processo nº 480022003-00

Responsável : Vereador Horácio Figueira Moura

Origem : Câmara Municipal de Monte Alegre

Assunto : Prestação de Contas de 2003

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

04) Processo nº 1190022005-00

Responsável : Vereador Donivaldo Rosa Assis

Origem : Câmara Municipal de Novo Repartimento

Assunto : Prestação de Contas de 2005

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

05) Processo nº 1410022003-00

Responsável : Vereador Raimundo Reis da Silva

Origem : Câmara Municipal de Quatipuru

Assunto : Prestação de Contas de 2003

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de fevereiro de 2009.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº DO TERMO ADITIVO: PRIMEIRO Nº DO CONTRATO: 008/2008

Objeto do Contrato: Aquisição com instalação de equipamentos para compor sistema de CLIMATIZAÇÃO, ar condicionado do tipo VRF e Multisplits, para o novo prédio sede do TCM-PA.

Valor do Contrato Original: R\$ 775.000,00

Modalidade de Licitação: Tomada de Preços nº 001/2008-TCM.

Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a EMPRESA CVM AR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação do prazo de entrega dos serviços.

Valor: R\$ 0,00

Data da Assinatura: 10/11/2008

Vigência do Aditamento: 10/11/2008 a 31/03/2009

Dotação Orçamentária: 031010103212201700-4490.52.

Fonte de Recurso: 001

Ordenador Responsável: Conselheira Rosa de Fátima Barge Hage - Presidente

Aditivos Anteriores: NT

Endereço do Contratado: Rua Antonio Barreto nº 1753, Fátima, Belém - PA. CEP: 66.060-20.

Data da Publicação: 12/02/2009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 31/09 AÇÃO CAUTELAR Nº 99

REQUERENTE: HERIÂNIA DOS SANTOS BARROSO

ADVOGADO: MAUJO CESAR SANTOS e Outros

REQUERIDO: JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, JUIZ TITULAR DA 22ª ZONA ELEITORAL – ÔBIDOS

Fica INTIMADA a requerente, da decisão do Exmo. Sr. Juiz André Ramy Pereira Bassalo, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"Vistos;

A Ação Cautelar foi proposta com o fim de ver suspensa a tramitação regular da representação eleitoral que ensejou a propositura da exceção de suspeição, sob o argumento que ainda pende de decisão os embargos de declaração opostos no efeito modificativo, cujos autos estão com a Procuradoria Regional Eleitoral para perecer.

Apresentados os declaratórios e não havia possibilidade do prosseguimento da instrução com a designação da oitiva de testemunha do Juízo, como noticiado na inicial.

Considerando que não tive conhecimento das razões dos embargos, mas, que o espelho da tramitação confirma a interposição dos declaratórios com pedido infringente, e, que o Juízo embargado igualmente não teve conhecimento, porque não lhe foi oportunizada manifestação, entendo plausível a alegação da Cautelar.

Mais ainda, porque a audiência foi designada para o próximo dia 13 do corrente, quando os embargos ainda não encontrarão julgamento, dada exiguidade do tempo.

Por fim, registro que a suspensão dos atos processuais daquela representação eleitoral 08/2008, não prejudicará as partes, evitando nulidade de qualquer natureza, e, possibilitando a retomada da instrução após o julgamento dos declaratórios, posto que, os recursos sucedâneos não são dotados de efeito suspensivo.

Assim exposto, concedo a LIMINAR para suspender a audiência designada para o dia 13.02.2009, e os demais atos processuais, até ulterior decisão a ser proferida nos declaratórios, quando então será comunicado o Juízo de origem.

Expeça-se ofício informando sobre a decisão, e, solicitando informações de praxe.

Após, a PRE para parecer e, em seguida, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Juiz André Ramy Pereira Bassalo - Relator "

PORTARIA N.º 10.220 SG

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 3º, da Portaria TRE-PA nº 9.642/2008, e a vista da decisão exarada do processo protocolado sob o nº 730 de 21.01.2009, R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER, no período de 14 a 18.01.2009, licença-paternidade ao servidor ANTONIO MARIO SOUZA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário da Área de Apoio Especializado em operações de computadores, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fulcro no art. 7º, XIX e art. 39, § 3º da CF c/c art. 208 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO SOUSA DA COSTA

E D I T A L N.º 001/2009 - 95ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. ALTEMAR DA SILVA PAES, MM. Juiz Eleitoral da 95ª ZE/PA, e/e no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação, que ficará disponível em cartório, contendo os nomes e os números de inscrição de eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições, para conhecimento dos interessados cujas inscrições deverão ser canceladas por força do disposto nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, do Código Eleitoral.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores identificados de que o não-comparecimento ao cartório eleitoral, para comprovação do exercício do voto, do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s) ou de justificação de ausência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16.02.2009, implicará o cancelamento automático das inscrições, nos termos dos §§ 6º e 8º do art. 80 da Resolução-TSE nº 21.538, de 14.10.2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume.

Expedido nesta cidade de Belém, aos nove dias do mês de fevereiro, do ano de 2009. Eu, José Edgar Tocantins Melo, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. ALTEMAR DA SILVA PAES, e/e.

Dr. ALTEMAR DA SILVA PAES

Juiz Eleitoral da 95ª ZE/PA, e/e

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 24

- Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de 17/02/2009, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL N.º 4282

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ORIGEM: NOVO REPARTIMENTO-PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 101ª ZE (NOVO REPARTIMENTO) QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO TODOS POR REPARTIMENTO

ADVOGADOS : TATIANE ALVES DA SILVA e Outros

RECORRIDOS : COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO e

JUNAILTON CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : ERIVALDO ALVES FEITOSA

RECORRIDO : BERSAJONE MOURA

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

02. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2249

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ORIGEM: BELÉM-PA

ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº 40500 - PSB.

INTERESSADO : RAIMUNDO SILVEIRA BEZERRA FILHO

03. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2518

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ORIGEM: BELÉM-PA

ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA INTERESSADA, CANDIDATA AO CARGO DE SENADORA DA REPÚBLICA - Nº 161 - PSTU.

INTERESSADA : SIMONE CRISTINA CONTENTE PADILHA

ADVOGADOS : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS e Outra

04. RECURSO ELEITORAL N.º 4309

RELATOR: JUIZ JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

ORIGEM: MOJU-PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL (MOJU) QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR